

Thais

De: Licitação <licitacao@agbpeixe vivo.org.br>
Enviado em: terça-feira, 21 de maio de 2019 14:13
Para: thais.miranda@agbpeixe vivo.org.br
Assunto: ENC: publicação
Anexos: Recurso Habilitação2.pdf

De: Magda Niederauer [mailto:magda.niederauer@aguaesolo.com]
Enviada em: terça-feira, 21 de maio de 2019 12:54
Para: 'Licitação'; ilson.gomes@agbpeixe vivo.org.br
Cc: contato@aguaesolo.com
Assunto: ENC: publicação

Prezada Comissão de Licitação,

Em anexo, encaminho Recurso Administrativo em face da decisão de inabilitação do Consórcio Técnico Água e Solo/Gama.

Estamos o enviando também, por meio físico pelos Correios.

Atenciosamente,

Magda Niederauer
Analista Adm.



Rua Baronesa do Gravataí, 137 - sala 406
Cidade Baixa – Porto Alegre/RS
51 3237-6335 | 51 3237-6339

www.aguaesolo.com

De: Ilson Gomes <ilson.gomes@agbpeixe vivo.org.br>
Enviada em: quinta-feira, 16 de maio de 2019 16:49
Para: comercial@profill.com.br; contato@aguaesolo.com; jairo.barth@engeplus.eng.br;
comercial@engecorps.com.br; comercial@cobrape.com.br; proposta@ecoplan.com.br; financeiro@temis-es.com.br; envex@envexengenharia.com.br; luanatbk@rhaengenharia.com.br
Cc: assessoria.tecnica@agbpeixe vivo.org.br; daf@agbpeixe vivo.org.br
Assunto: publicação

Prezados,

Informamos que enviamos para publicação:

ATO CONVOCATÓRIO Nº 003/2019 – CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE RECURSOS HÍDRICOS (PDRH) E DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA PARA A BACIA HIDROGRÁFICA DOS AFLUENTES DO ALTO SÃO FRANCISCO.

A Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo – Agência Peixe Vivo torna público aos interessados, de acordo com a Resolução ANA nº 552, de 08 de agosto de 2011, que convida empresas para apresentar propostas de fornecimento do objeto desta seleção, cuja modalidade é **COLETA DE PREÇOS, Tipo: Técnica e Preço**, objetivando atender o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco – CBHSF, conforme descrito no Termo de Referência (**Anexo I**).

Os interessados poderão obter maiores informações sobre a contratação e as condições de participação através do endereço eletrônico da Agência Peixe Vivo, <http://agenciapeixe vivo.org.br/editais/>, a partir de **18/03/2019** até **30/04/2019**, e pelo email: licitacao@agbpeixe vivo.org.br.

As propostas deverão ser **entregues até o dia 30/04/2019, às 09:30 horas**, e a **abertura das mesmas ocorrerá no dia 30/04/2019 às 10:00 horas**, na sede da Agência Peixe Vivo, situada à Rua Carijós, nº 166, 5º andar – Centro, em Belo Horizonte – MG.

1 – RETIFICAÇÃO (disponível a partir de 17/04/2019): [Clique aqui](#)

2 – RETIFICAÇÃO (disponível a partir de 22/04/2019): [Clique aqui](#)

PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA E ABERTURA DAS PROPOSTAS

Os interessados poderão obter maiores informações sobre a contratação e as condições de participação através do endereço eletrônico da Agência Peixe Vivo, <http://agenciapeixevivo.org.br/editais/>, a partir de **18/03/2019 até 16/05/2019**, e pelo [email: licitacao@agbpeixevivo.org.br](mailto:licitacao@agbpeixevivo.org.br).

As propostas deverão ser **entregues até o dia 16/05/2019, às 09:30 horas**, e a **abertura das mesmas ocorrerá no dia 16/05/2019 às 10:00 horas**, na sede da Agência Peixe Vivo, situada à Rua Carijós, nº 166, 5º andar – Centro, em Belo Horizonte – MG.

– IMPUGNAÇÃO ATO CONVOCATÓRIO (disponível a partir de 24/04/2019): [Clique aqui](#)

3 – RETIFICAÇÃO (disponível a partir de 24/04/2019): [Clique aqui](#)

– NOTA DE ESCLARECIMENTO (disponível a partir de 10/05/2019): [Clique aqui](#)

– RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO (disponível a partir de 15/05/2019): [Clique aqui](#)

– ATA DE ABERTURA DE ENVELOPE Nº 1 HABILITAÇÃO (disponível a partir de 16/05/2019): [Clique aqui](#)





À

Agência Peixe Vivo
Comissão de Seleção e Julgamento

Ref.: Ato Convocatório nº 003/2019
Contrato de Gestão nº 014/ANA/2010

Objeto: ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE RECURSOS HÍDRICOS (PDRH) E DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA PARA A BACIA HIDROGRÁFICA DOS AFLUENTES DO ALTO SÃO FRANCISCO.

O CONSÓRCIO TÉCNICO ÁGUA E SOLO / GAMA, formado pelas empresas **ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, sociedade com sede na Rua Baronesa do Gravataí, 137/406, bairro Cidade Baixa, Porto Alegre, RS, CEP 90.160-070, inscrita no CNPJ sob o nº 02.563.448/0001-49, e **GAMA ENGENHARIA DE RECURSOS HÍDRICOS LTDA – EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Av. João Davino, 186, 1º andar, Jatiuca, CEP 57035-554, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob no 40.920.225/0001-80, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de Alagoas sob o NIRE nº 27200181095, neste ato, ambas representadas pelo Representante Legal do Consórcio, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no art. 109, inc. I, 'b', da Lei nº 8.666/1993, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra o julgamento da Habilitação, o que faz pelas razões de fato e de Direito que seguem:

I - DOS FATOS:

Trata-se de Recurso Administrativo em face da decisão de inabilitação da Recorrente, após a análise dos documentos de habilitação do ATO CONVOCATÓRIO Nº 003/2019, Contrato de Gestão nº 014/ANA/2010, a qual tem como objeto a “Elaboração do Plano Diretor de Recursos Hídricos (PDRH) e do Enquadramento dos corpos de água para a Bacia Hidrográfica dos afluentes do Alto São Francisco”.

A Comissão de Licitação encaminhou a Ata de Abertura de envelope nº 1 Habilitação, no dia 16 de maio de 2019.

Após exame dos envelopes com a documentação das participantes no certame, a Comissão constatou a existência de balanço contábil referente ao ano de 2017, bem com as declarações em cópia simples apresentadas pela Consórcio Técnico Água e Solo/Gama, sendo esses, referentes a documentos da empresa Gama Engenharia.

Em que pese a apresentação dos documentos na forma como apresentada pelo Consórcio, mostra-se desarrazoada a inabilitação do Consórcio, conforme se demonstrará a seguir.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Após análise dos envelopes de habilitação das participantes do Ato Convocatório, de forma equivocada, a Recorrente foi inabilitada, decisão essa que não merece prosperar, conforme restará demonstrado a seguir.

Acerca da Declaração de Proteção ao Menor, a Comissão entendeu estar em desacordo ao item 7.2.2 do Ato Convocatório, nessa mesma linha, entendeu que a Declaração de Disponibilidade também foi apresentada em desacordo ao que foi exigido pelo Edital.

No tocante ao Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, a Comissão entendeu também que a forma como foi apresentada, não atendeu aos termos editalícios, pois o balanço da empresa Gama Engenharia é do ano de 2017, bem como suas fórmulas não estão assinadas pelo representante legal e nem pelo contador.

II – a) DAS DECLARAÇÕES

Em relação a forma que foram apresentadas as declarações de “Proteção ao Menor” e a de “Disponibilidade”, destaca-se que tais documentos não podem ser considerados para fins de habilitação em certame licitatório.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro,¹ acerca do tema preconiza que:

“...não tem fundamento constitucional, pela mesma razão, a norma introduzida no artigo 27, inciso V, da Lei 8.666/93 pela Lei nº 9.854, de 27/10/99, ao incluir, entre a documentação relativa à habilitação, a relativa ao “cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal. Trata-se de exigência que nada tem a ver com a habilitação, nos termos previstos no artigo 37, XXI, da constituição Federal. **Embora meritória a preocupação em zelar pela norma constitucional que restringe o trabalho de menores, não tem sentido atribuir à Comissão de Licitação essa função de controle (grifo nosso).**”

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas (2002, p. 334)



Ainda, nessa linha, Di Pietro pontua:

“Essa e outras exigências, que não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, contribuem para tornar o procedimento da licitação ainda mais formalista e burocrático, desvirtuando os objetivos da licitação e infringindo o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.”

Portanto, diante das razões acima expostas, com base na doutrina resta cristalino, que a apresentação das declarações da empresa Gama na forma como apresentada não é fundamento plausível para o Consórcio Técnico Água e Solo/ Gama ser inabilitado.

II – b) DO BALANÇO CONTÁBIL

Ao analisar os documentos de habilitação da Recorrente, a Comissão Especial de Licitação entendeu irregulares os comprovantes de capacidade econômico-financeira, nomeadamente os Balanços Financeiros e Demonstrações Contábeis, pois que referentes a 2017, e não ao último exercício (2018) Tal circunstância, contudo, não constitui qualquer irregularidade.

O art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, ao estabelecer (e limitar) as exigências relativas à qualificação econômico financeira, dispôs que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A lógica é simples: os balanços financeiros e demonstrativos contábeis exigidos das licitantes deverão ser sempre os mais atualizados disponíveis, de acordo com a legislação de regência. Se, na data de entrega dos envelopes, os balanços e demonstrativos do último exercício já são exigíveis - ou seja, já deveriam ter sido elaborados e entregues pela licitante -, então os documentos deverão se referir a este último exercício. Se, pelo contrário, na data de entrega dos envelopes os balanços e demonstrativos do último exercício ainda não eram exigíveis - ou seja, ainda não precisariam ter sido elaborados e entregues pela licitante -, então os documentos deverão se referir ao exercício imediatamente anterior.

No caso da Recorrente, que é empresa tributada pelo Lucro Real, sua escrituração contábil segue parâmetros próprios definidos pela Receita Federal, que institui diversas obrigações tributárias acessórias com o intuito de facilitar a atividade fiscalizatória.

Dentre tais parâmetros está a obrigatoriedade de promover a Escrituração Contábil Digital - ECD, a qual deve ser entregue até último dia útil de maio de cada ano, para o ano calendário anterior. Nesse sentido é a Instrução Normativa nº 1420/13:

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Contábil Digital (ECD), de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa.

§ 1º A ECD deverá ser transmitida, pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la, ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e será considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém.

Art. 3º Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:

1 - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao SPED até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração. (Redação dada pela IN RFB nº 1594, de 01 de dezembro de 2015)

Uma vez que a entrega dos envelopes se deu em 16/05/2019, percebe-se que a escrituração contábil do ano calendário 2018 ainda não era exigível (só o seria a partir do dia 1º de junho), pelo que correta a apresentação do balanço e demonstrativos relativos ao exercício de 2017. Nesse sentido, reconhecendo a validade da documentação relativa ao último exercício exigível, vale transcrever trecho de recente acórdão do Tribunal de Contas da União:

"3.2. Em relação à alínea "b", foi verificado que o prazo previsto no Código Civil (30/4/2015) refere-se

à deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e não a sua publicação. **O fato de a empresa apresentar documentação referente ao exercício de 2013 em 22/5/2015 encontra respaldo na Instrução Normativa 1.420/2013 da Receita Federal do Brasil**, pois, para as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, a exigência para apresentação dos documentos relativos ao exercício imediatamente anterior só se inicia a partir de 30 de junho [de acordo com a redação da IN vigente à época dos fatos] do exercício atual;"

(TCU, Plenário, Acórdão nº 472/2016, Relator Min. Augusto Sherman, julg. 02/03/2016 , grifamos)

Diante do balanço contábil apresentado pela empresa Gama Engenharia de Recursos Hídricos LTDA, há de se levar em consideração que o mesmo possui a forma de relatório gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital, também chamado de SPED.

Cabe salientar que as empresas que utilizam o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, como é o caso da empresa Gama, de acordo com a Instrução Normativa nº 1.594/1, conforme acima citado, tem como prazo de validade do balanço contábil o último dia útil do mês de maio do ano seguinte.

Note-se que de acordo com a instrução normativa acima citada, o balanço encontra-se válido, de acordo com a lei!

Em manifestação do TCU no ano de 2016, no Acórdão 472/2016, o Plenário compreendeu que o prazo previsto no Código Civil (30 de abril), refere-se à deliberação da assembleia de sócios acerca do balanço patrimonial e não à sua publicação. **Dessa forma, a apresentação no mês de maio, por exemplo, encontraria respaldo na IN-RFB 1.420/13 para as empresas vinculadas ao SPED (grifo nosso).**

Por fim, não carece digressões demasiadas acerca do tema, resta cristalino que o balanço contábil apresentado pela Gama Engenharia de Recursos Hídricos LTDA, está de acordo com os termos previstos na legislação brasileira, razão pela qual deve ser revista a decisão que julgou inabilitado o Consórcio Técnico Água e Solo/Gama.

II – c) DA ALEGADA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL E CONTADOR

Acerca da alegada ausência de assinatura do contador e representante legal da empresa, esse argumento não merece prosperar, pois a partir de uma simples análise pode-se perceber que se trata de documento digital, no qual a assinatura é digital, e tanto é assim, que ao final das páginas, há referência de que: “*As demonstrações no formato Rich Text Format, foram assinadas digitalmente em conjunto com o arquivo da Escrituração Contábil Digital da Gama Engenharia e Recursos Hídricos Ltda.*”, razão pela qual pugna pela reforma do julgamento no sentido de ausência de assinatura, posto que se tratam de documentos apresentados na forma digital, cuja a autenticidade pode ser verificada através do código constante no rodapé da página.

II – d) DO FORMALISMO MODERADO

Na doutrina, Maria Sylvia Zanella Di Pietro², acerca do formalismo moderado, pontua que “informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; processo administrativo é formal, no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é informal, no sentido de que não está sujeito a formas rígidas.”

O principal objetivo previsto no princípio do formalismo moderado é atuar em favor do administrado, ou seja, a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado”, razão pela qual o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais.

Note-se, que o princípio do formalismo moderado reflete o princípio da igualdade, na medida em que propicia que qualquer pessoa, mesmo com conhecimentos limitados, possa ter seus atos recebidos pela Administração Pública.

Assim, cabe destacar que o edital deve ser interpretado da maneira mais favorável ao licitante, conforme entendimento já exarado pelo C. TRF 1:

“[E]m havendo contradição no edital, deve-se adotar a interpretação mais favorável ao licitante, com o escopo de não penalizá-lo por erro da própria Administração”. (TCU, Acórdão 3278/2011; Acórdão 3015/2015.) (B) Interpretação mais favorável ao particular que também resulta da aplicação à espécie do princípio da especialidade

² PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito administrativo**. 14.ed. São Paulo: Atlas, 2002 op. cit., p. 512

quanto à apuração do critério de reajuste. (C) Caso, ainda, em que o Poder Judiciário Federal nomeou, em ação civil pública, órgão fiscalizador dos contratos administrativos de Rondônia que receberam recursos federais. Conclusão do órgão fiscalizador do Poder Judiciário no sentido da aplicação da disposição do Edital mais favorável ao contratante. Inexistência de ilegalidade ou de abuso de poder. Provimento, no ponto, das apelações. 6. Apelação do Estado de Rondônia e remessa oficial de que se conhece e a que se dá parcial provimento; apelação da Construtora Mendes Carlos Ltda. de que se conhece e a que se dá provimento. A Turma, por unanimidade, deu provimento, em parte, à apelação de Rondônia e à remessa oficial, e deu provimento à apelação da Construtora. (ACORDAO 00391115520024010000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/09/2017 PAGINA:)

Ademais, a conduta da Comissão, deve estar alinhada com os preceitos basilares da Administração Pública e do processo licitatório, de modo que deve primar pela interpretação mais favorável, evitar formalismos excessivo.

Veja-se: é certo que os processos licitatórios possuem rigorosas normas no tangente a procedimento e prazos, contudo, as mesmas devem ser analisadas e interpretadas com razoabilidade e proporcionalidade, principalmente para aplicar ao caso princípios atinentes a todo e qualquer processo licitatório, a saber: isonomia, competitividade, vantajosidade e economicidade.

Ínsito ao princípio da economicidade (vantajosidade) encontra-se a possibilidade de sanar, ainda que em processos licitatórios, erros passíveis de correção, que, do contrário, em caso de não ajuste, acarretam excesso de formalismo e prejudicam a atuação do Poder Público.

No caso em apreço, a Recorrente atendia, como ainda atende, a todas as condições, tanto técnicas, como econômicas no sentido de prestar serviços de qualidade à AGB Peixe Vivo. Contudo, por excesso de formalismo, foi surpreendida com a informação de inabilitação. por supostamente não apresentar as declarações originais, bem como em razão da alegação de que o balanço contábil estaria em desacordo dos termos legais! A regularidade sempre existiu.

Em complemento, o C. TRF 1 já teve oportunidade de analisar questão idêntica à presente e concluir pela necessidade de ponderação das situações ocorridas em processos licitatórios, sob pena de se incorrer em exigências excessivas e desconexas

com o fim da licitação. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PEDIDO DE INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. 1. O edital do certame exigia das licitantes, para a qualificação técnica, a relação da equipe técnica encarregada da execução dos serviços propostos, inclusive do nutricionista responsável técnico indicado em certidão de registro expedida pelo Conselho Regional de Nutrição - CRN. 2. A comissão de licitação entendeu que, muito embora a empresa vencedora não tenha apresentado na proposta comercial a relação do número de empregados que prestariam os serviços, com suas respectivas atribuições, comprovou a licitante sua capacidade técnica e informou a quantidade de empregados que prestariam os serviços mediante documento apresentado na fase de habilitação, o que denota, em última análise, na realidade, observância às regras do edital. 3. Não se mostra razoável afastar a concorrente do certame tão só pela irrelevante irregularidade formal, uma vez que, conforme salientado, o documento foi apresentado na fase de habilitação. 4. Entendimento em sentido contrário implicaria prestígio ao excesso de formalismo em detrimento do interesse público, este consubstanciado na obtenção de menor custo à Administração. Precedentes. 5. Segurança denegada.

(MS 0040907-37.2009.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.61 de 23/05/2011) (grifou-se).

Ainda sobre exigências excessivas encontram-se os seguintes julgados do TRF 1 e STJ (grifou-se):

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I No sistema jurídico-constitucional vigente, o edital, observada a legislação de regência, constitui-se em norma fundamental da concorrência, consoante se depreende do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório da Licitação. Tal princípio deve se operar com a busca do real sentido de suas determinações, sem perder de vista a formalidade dos atos

que dele decorrem, mas também deve prezar pelo interesse público da melhor contratação para o órgão licitante. II - Hipótese dos autos em que, embora a proposta do impetrante ter sido a maior do certame, não foi a vencedora por não ter sido o formulário referente a ela preenchido de forma completa. Não é razoável que uma proposta mais interessante seja desclassificada por excesso de formalismo, em detrimento do interesse maior da Administração e dos princípios que regem o procedimento licitatório, ainda mais quando o preenchimento do formulário em questão não deixou dúvidas em relação à oferta e modo de pagamento. III - O transcurso de lapso temporal superior a oito anos desde a concessão da medida liminar favorável ao impetrante consolida situação de fato cuja desconstituição não se recomenda. IV - Sentença mantida. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 0008874-36.2006.4.01.3900 PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1318 de 04/08/2015) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163)

ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. Recurso provido. (RMS 15.530/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294) (grifou- se).

Em conjunto ao debatido anteriormente, deve ser levada em consideração a importância de se balizar a interpretação casuística tendo como base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não foi observado na decisão administrativa atacada, que se encontra eivada de vício.

A suposta vinculação ao edital, por sinal, não é argumento apto a afastar o princípio da proporcionalidade e a interpretação com base nos fins consagrados nos certames, conforme já destacado por Marçal Justen Filho:

Cada expressão legislativa demandará interpretação, impondo ao aplicador não apenas o encargo da revelação do significado semântico dos vocábulos, mas em especial o dever de considerar o ordenamento jurídico em sua integralidade, os fins buscados pelo Direito e pela sociedade e assim por diante. Negar incidência ao princípio da proporcionalidade nos casos de competência vinculada corresponderia a supor atividade meramente mecânica do agente administrativo, o que não ocorre (JUSTEN FILHO, Comentários à lei de Licitação e Contratos. 11ª Edição. São Paulo: Dialética, 2005, p. 51).

Logo, em que pese a decisão da Comissão, a Recorrente não pode se conformar com a decisão recorrida, razão pela qual é imperioso reconsiderar e/ou reformar a decisão ora recorrida, haja vista que todos os documentos apresentados cumprem as exigências legais, e, também porque a forma como eles foram apresentados preenche os requisitos formais.

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, considerando as disposições constantes nos diplomas legais cabíveis e do Edital, a Doutrina e a Jurisprudência aplicáveis ao caso, REQUER-SE:

A) seja dado provimento ao RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela Recorrente, a fim de que sejam reavaliados os critérios que deram origem a inabilitação ao Consórcio Técnico Água e Solo/Gama e, conseqüentemente, seja declarada como HABILITADA a Recorrente.

B) sucessivamente, caso essa digna Comissão não reconsidere a sua decisão, seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, após devidamente instruído, dirigido à autoridade superior, para julgamento, reformando-se a decisão.

Outrossim, requer-se seja conferido o devido efeito suspensivo, para que o presente Recurso seja processado nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Protesta pela produção de todas as provas em Direito admitidas.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 21 de maio de 2019

MATEUS MICHELINI
BELTRAME:972142
72091

Assinado de forma digital por MATEUS
MICHELINI BELTRAME:97214272091
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade
Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC
SOLUTI, ou=AC SOLUTI Multipla,
ou=Certificacao PF A3, cn=MATEUS
MICHELINI BELTRAME:97214272091
Dados: 2019.05.21 12:42:35 -03'00'

Mateus Michelini Beltrame
Sócio Administrador
Água e Solo Estudos e Projetos Ltda.
CNPJ: 02.563.448/0001-49
Rua Baronesa do Gravataí, nº137 Sala 406
Bairro Cidade Baixa – Porto Alegre/RS
Telefone: (51) 3237-6335
contato@aguaesolo.com
Representante Legal do
CONSÓRCIO TÉCNICO ÁGUA E SOLO / GAMA